



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.863 - PR (2010/0176942-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. LANÇAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Se antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do *"débito apurado"* em DCTF decorrente de compensação indevida e os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória, não há como entender que o crédito tributário dessa forma veiculado se encontre exigível e apto para ser inscrito em dívida ativa sem antes haver lançamento de ofício efetuado pela Secretaria da Receita Federal com base nos documentos de que dispõe. Precedente: REsp. n. 1.240.110-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012.

3. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo**, introduzido pela LC 104/2001. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.863 - PR (2010/0176942-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. grifei):

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CDA. ART. 170-A DO CTN. IRRETROATIVIDADE.

1. O presente mandado de segurança busca suspender a exigibilidade e o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa nº 90.6.06.032017-28, 90.7.06.006949-41 e 90.7.06.006937-08 e objeto de compensação nos processos administrativos nº 13811.002238/98-17 e 10380.01222/00-84.

2. A compensação postulada no PAF nº 10380.012222/00-84, relativa aos débitos constantes na CDA nº 90.7.06.006949-41, foi indeferida ao fundamento de que a decisão judicial proferida nos autos nº 99.0015682-0, em que se discutia a inconstitucionalidade da tributação do PIS na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não tinha transitado em julgado por ocasião das compensações.

3. Ocorre que o motivo alegado pelo Fisco para o indeferimento da compensação não encontra fundamento legal, visto que esta Corte não confere validade às instruções normativas editadas anteriormente à vigência da LC nº 104/01 e que exigiam o trânsito em julgado das decisões judiciais.

4. Não obstante, o processo em que houve o provimento judicial assegurando a compensação (mandado de segurança nº 99.0015682-0, 4ª Vara Federal de Fortaleza/CE) acabou extinto sem resolução do mérito pelo Egrégio Tribunal, de forma que ausente o pressuposto autorizador da compensação (decisão judicial, ainda que não transitada em julgado).

5. Outrossim, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, III, do CTN revela-se inviabilizada na hipótese sub judice. Com efeito, o recurso interposto no PAF nº 10380.012222/00-84 foi julgado e indeferido pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 11-03-2007 (Acórdão nº 203-12.634), não se encontrando pendente de apreciação na via administrativa.

6. Logo, por fundamentos diversos da sentença, fica mantida a exigibilidade da CDA nº 90.7.06.006949-4.

7. O pedido de compensação veiculado no PAF nº 13811.002238/98-17, referente à CDA nº 90.6.06.032017-28, também foi indeferido em razão da ausência de trânsito em julgado na Ação Ordinária na qual foi proferida a sentença autorizadora da compensação. Diferentemente da hipótese anterior, a referida decisão judicial permanece vigente, de maneira que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência não deve subsistir, na linha do referido no tópico anterior (irretroatividade do art. 170-A do CTN).

8. Por fim, a compensação dos débitos constantes na CDA nº 90.7.06.006937-08 foi admitida no PAF nº 13811.002238/98-17. Na linha do exposto na sentença, não se mostra razoável a inscrição em dívida ativa de montante que possui decisão administrativa favorável ao impetrante.

9. Logo, a sentença deve ser reformada em parte a fim de que a suspensão da exigibilidade do crédito abranja não só a CDA nº 90.7.06.006937-08, mas também a CDA nº 90.6.06.032017-28, até a conclusão da apuração do valor a ser compensado no PAF nº 13811.002238/98-17.

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (e-STJ fls.).

Alega a recorrente que houve violação aos artigos 535 do CPC e 74 da Lei 9.430/96. Afirma que a empresa não apresentou "pedido de compensação", mas apenas efetuou a compensação em DCTF quando vigente a redação anterior do art. 74, da Lei n. 9.430/96, antes das alterações promovidas pela Lei n. 10.637/2002, Lei n. 10.833/2003 e Lei n. 11.051/2004. Sustenta que a Secretaria da Receita Federal ao analisar os documentos do contribuinte não encontrou os referidos créditos e apontou diversas inconsistências, tendo ele sido intimado para apresentar documentos a fim de possibilitar a apuração dos créditos. Não apresentados os documentos, a SRF apurou a compensação com os elementos de que dispunha, mantendo a exigência fiscal, não se tratando aí de processo paralisado, mas de exigência fiscal mantida (muito embora o Conselho de Contribuintes anteriormente tenha reconhecido o direito à compensação), pois não foram localizados os pagamentos que o contribuinte alega ter feito. Sustenta que mesmo antes do advento do art. 170-A do CTN já não era possível a compensação antes do trânsito em julgado (e-STJ fls. 913/935).

Contra-razões nas e-STJ fls. 941/956.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 958/960).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.863 - PR (2010/0176942-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. LANÇAMENTO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Se antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida e os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória, não há como entender que o crédito tributário dessa forma veiculado se encontre exigível e apto para ser inscrito em dívida ativa sem antes haver lançamento de ofício efetuado pela Secretaria da Receita Federal com base nos documentos de que dispõe. Precedente: REsp. n. 1.240.110-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012.

3. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, **vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo**, introduzido pela LC 104/2001. Precedente em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Conheço do recurso quanto à alegada violação ao art. 74, da Lei n. 9430/96.

A discussão que se pretende travar em sede de recurso especial diz respeito ao destino dado pela Corte de Origem à CDA n. 90.7.06.006937-08 e à CDA nº 90.6.06.032017-28, ambas objeto de compensação no PAF nº 13811.002238/98-17. Examino em separado.

Quanto à CDA n. 90.7.06.006937-08 (COFINS de fevereiro de 1999), observo que foi fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que a compensação dos débitos ali constantes foi admitida no PAF nº 13811.002238/98-17. Daí inferiu não ser razoável a inscrição em dívida ativa de montante que possui decisão administrativa favorável ao impetrante. Segue:

Na oportunidade, aquele órgão analisou o caso de acordo com a origem dos créditos das empresas sucedidas pela Kraft Foods Brasil S/A: 1) para os créditos das empresas **Q-Refres-Ko S/A e Kibon S/A - CDA nº 90.7.06.006937-08** - restou admitido o indébito e, uma vez apurados, a respectiva compensação, visto que as respectivos processos possuíam decisões transitadas em julgado (fl. 302); [...]

Já para os créditos das **Q-Refres-Ko S/A e Kibon S/A**, irreparável a manifestação exposta na sentença apelada:

"No que toca ao pedido formulado sob o número 13811.002238/98-17, tenho por pertinente a alegada suspensão. Com efeito, já há decisão administrativa definitiva favorável à impetrante. A alegada inércia da contribuinte em trazer elementos para a quantificação precisa do crédito a restituir - e, portanto, do que poderá ser por ele compensado --- não socorre ao impetrado. É que, ficando inerte a autora, tem a Receita Federal o dever de quantificar o crédito com os elementos de que dispõe, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, evidentemente, pode levar à desconsideração daquilo que a contribuinte não se interessou em demonstrar. O que não pode deixar o procedimento em situação kafkaniana, sem uma definição clara e atribuindo aos créditos declarados como compensados por essa restituição a exigibilidade que, normativamente, não pode aplicar." (fl. 616)

Com efeito, não se mostra razoável a inscrição em dívida ativa de montante que possui decisão administrativa favorável ao impetrante.

Com efeito, no julgamento do REsp. n. 1.240.110-PR, de minha relatoria, a jurisprudência da Segunda Turma deste STJ apontou no sentido de que as DCTF's apresentadas antes de 31.10.2003 deveriam ser objeto de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida. No mesmo julgado foi definido que os de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96). Transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em **25/05/1998**, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "*débito apurado*", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.
4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de **01.12.1997** (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em **27/09/2001**.
5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) **foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo**, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).
6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (**01.12.1997**). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em **23/06/2004**, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em **01.12.2002**. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em **27/09/2001**, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.
7. Recurso especial provido (REsp. n. 1.240.110-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012).

No caso em apreço, além de haver Pedido de Compensação pendente em 01.10.2002 (o que significaria a sua conversão em DCOMP e efeitos próprios de extinção do crédito sob condição resolutória) há também DCTF apresentada antes de 31.10.2003, a ensejar a necessidade de processo administrativo fiscal prévio à cobrança do crédito tributário com o respectivo lançamento de ofício. Desse modo, não há como entender que o crédito tributário em questão se encontre exigível e apto para ser inscrito em dívida ativa, a teor do art. 151, III, do CTN, sem antes haver lançamento de ofício efetuado pela Secretaria da Receita Federal com base nos documentos de que dispõe.

Neste ponto, sem razão a Fazenda Nacional.

Já em relação à CDA n. 90.6.06.032017-28 (PIS de fevereiro de 1999), o argumento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem foi o de que permanece vigente decisão judicial que autoriza a compensação, ainda que antes do trânsito em julgado, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do art. 170-A, do CTN. Transcrevo:

Todavia, no que diz respeito à necessidade de trânsito em julgado, esta Corte, na linha do que têm decidido o STJ, somente reconhece válida essa exigência para os pedidos protocolados a partir da entrada em vigência da LC nº 104/2001. Em atenção ao princípio da irretroatividade, antes dessa norma legal não havia fundamento de validade para a restrição de direitos trazida pelas instruções normativas que, visivelmente, acabaram por desbordar da sua função regulamentadora.

[...]

[...] para os créditos da empresa **Indústrias de Chocolate Lacta S/A - CDA nº 90.6.06.032017-28** -, o pedido de compensação foi indeferido já que "(...) *não consta do processo o trânsito em julgado da Ação Ordinária na qual foi proferida a sentença autorizadora da compensação.*" (fl. 306)

Nesse passo, em relação ao indeferimento do pedido de compensação dos créditos da **Indústrias de Chocolate Lacta S/A**, a necessidade de decisão judicial transitada em julgado **não deve subsistir**, na linha do referido no tópico anterior (irretroatividade do art. 170-A do CTN).

Esta Corte de Justiça já pacificou o entendimento em recursos representativos da controvérsia no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.

Nessa esteira, o art. 170-A, do CTN tem aplicação para todas as ações que foram ajuizadas posteriormente ao advento da Lei Complementar n. 104/2001, em 11.01.2001. A posição foi adotada inclusive para tributos que tenham sido declarados inconstitucionais. Veja-se os recursos representativos da controvérsia julgados a respeito do caso:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.167.039 - DF, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 25.08.2010).

No presente caso, a sentença que autorizou a compensação antes do trânsito em julgado está em outra ação ajuizada em período anterior à vigência da referida norma. Desse modo, possível reconhecer a compensação da CDA nº 90.6.06.032017-28 antes do trânsito em julgado, não havendo que ser provido o recurso especial da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0176942-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.212.863 / PR**

Números Origem: 200704000022105 200770000003850

PAUTA: 03/05/2012

JULGADO: 03/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.